



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Paulo Ayrton Araujo		
EMENTA: Orienta a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Paulo Ayrton Araujo, nesta capital, a regularizar a vida escolar do aluno Adésio Galdino de Oliveira.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07050433-4	PARECER: 0335/2007	APROVADO: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

A diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Paulo Ayrton Araujo, nesta capital, solicita orientação para regularizar a vida escolar do aluno Adésio Galdino de Oliveira que, já com 33 anos, procurou a Escola para repetir o 2º ano do ensino médio apesar de haver sido aprovado no 3º, o qual cursou no ano de 2005.

O motivo de querer repetir o 2º ano deve-se ao fato de que o aluno se nega a cumprir a necessária dependência em um CEJA como encaminha a Escola que o reprovou em Física no ano de 2003 e, mesmo assim, inadvertidamente, o matriculou no 3º ano, em 2005 – erro comum e recorrente nas escolas cearenses.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

À escola e ao aluno deve ser informado que não é apenas no CEJA que a progressão parcial pode ser complementada. A lei refere-se “a formas de progressão parcial” a constar dos regimentos escolares desde que preservada a sequência do currículo e observadas as normas do sistema de ensino. A própria escola pode avaliar Adésio no conteúdo de Física, não dominado por ele em 2003, dando-lhe o conteúdo a ser estudado e um prazo para fazê-lo. Ou, então, neste interregno, pode fornecer-lhe material de estudo, tarefas, momentos presenciais em aulas de Física, no 2º ano, quanto ao assunto em que foi reprovado, cujos registros devem constar dos instrumentais utilizados em 2003, sejam provas ou não, arquivados na escola.

De outra forma pode considerar o sucesso do aluno no 3º ano cursado, já que logrou a nota máxima como resultado final em Física e aproveitar a mesma avaliação para efeito de cumprimento da dependência.

E, em qualquer das iniciativas adotadas, deverá redigir ata especial descrevendo o feito e fundamentando-o legalmente. A seguir, expede o certificado do aluno que, em justa causa, quer vencer todas as dificuldades na própria instituição que lhes deu causa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0335/2007

Expostas as opções ao aluno, fica com o mesmo a decisão de aceitá-las ou repetir o 2º ano, que, quem sabe o porquê, já manifestou.

Em assim agindo, a Escola estará obedecendo à LDB/1996 em um dos incisos ou alíneas do artigo 24 que tratam sobre recuperação paralela, aceleração, formas de progressão parcial, classificação ou reclassificação, bem como à Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, oriente-se à Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Paulo Ayrton Araujo, nesta capital, advertindo-a evitar negligências de igual natureza no tão importante ato de matrícula de seus alunos.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE